LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 11.06 a 20.06
de 2013 na forma do Art. 103 da Lei Orgânica.
Elaine Dutra dos S. Santana
Funcionário - Mat. 07.13978-0

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04 de maio de 2000) e na Lei Orgânica do Município, art. 127, § 2º, as diretrizes orçamentárias do Município de Vitória da Conquista para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - as Metas Fiscais da Administração Pública Municipal;

II - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014;

III - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;

IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração e alterações do orçamento municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:

PGM - José Carlos Melo Mitre
PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA VITÓRIA DA CONQUISTA GOVERNO PARTICIPATIVO

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;

b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais;

c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados à prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas fiscais para o exercício de 2014 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2014, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2012, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, destinada aos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser, mediante prévia autorização legislativa, utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornado insuficientes.

PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA VITÓRIA DA CONQUISTA GOVERNO PARTICIPATIVO

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Art. 5º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2014, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014

Art. 6º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014:

I - as Despesas Fixas Obrigatórias;

II - as Outras Despesas Fixas;

III - outras Ações Prioritárias.

§ 1º As prioridades e metas para o exercício de 2014 serão, excepcionalmente, definidas no Plano Plurianual para o período de 2014/2017.

§ 2º As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2014 / 2017.

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

§ 3º Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

I - desenvolvimento municipal integral;

II - melhoria da qualidade de vida;

III - promoção da cidadania e da integração social;

IV - desenvolvimento da gestão pública gerencial;

V - ação legislativa.

Art. 8º A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2014 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

I - equilíbrio das contas públicas municipais;

II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;

PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA VITÓRIA DA CONQUISTA GOVERNO PARTICIPATIVO

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

III - respeito ao princípio orçamentário da programação;

IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;

V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10 As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11 As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12 Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos, e os métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13 Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14 A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

I - adequação orçamentária;

II - obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

III - imputação a sua correta classificação orçamentária;

§1º Para efeito desta Lei, compreende-se como:

I - adequação orçamentária: a existência de previsão na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;

II - obediência ao Cronograma de Desembolso: a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

III - imputação à correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

§2º Para efeito do que dispõe o art. 44, inc. VII e §1º, desta lei, fica definida, como Unidade Gestora dos créditos definidos na Lei Orçamentária Anual, a Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15 A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação

Art. 16 A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2014/2017, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17 A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18 Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19 Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável as dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades-meio da Administração Pública Municipal.

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Art. 20 As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2013 ou no decorrer de 2014.

Art. 21 Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação de serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo único. Serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, dotações relativas à prestação de consultoria especializada na área de Administração Pública.

Art. 22 As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23 A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto:

I - à melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;

II - ao combate à evasão e à sonegação fiscal;

III - à cobrança da dívida ativa municipal.

Subseção VI

Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2013.

Art. 25 A lei orçamentária conterá, discriminada em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

PGM - José Carlos Miranda

I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;

II - precatórios judiciários.

Parágrafo único. Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 26 As transferências de recursos do Município a entidades jurídicas de direito privado ou público, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada no ato da assinatura do instrumento original:

I - de que instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, ressalvado quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - de que existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 27 Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão, no que couber, as disposições do Capítulo VII desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I do capítulo IV desta Lei.

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Art. 28 A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza, devam integrá-lo.

Art. 30 Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 31 O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas as alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 33 O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2014, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 35 As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

assim, as autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 36 O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2014, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida no caput deste artigo.

Art. 37 No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 No exercício de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 1º do mesmo artigo;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2013, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 39 Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 40 As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2014, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2013, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

P.G.M. José Carlos Melo Miranda

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Da Proposta Orçamentária

Art. 41 A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - Informações Complementares.

§1º A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Classificações e Definições

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Art. 42 Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

I - Classificação Institucional;

II - Classificação Funcional;

III - Classificação por Programas;

IV - Classificação por Natureza da Despesa;

V - Classificação da Despesa por Fontes de Recursos.

§ 1° A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2° A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3° A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§4° A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5° A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

§6º A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária, por decreto do Poder Executivo, para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 43 A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

I - Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal;

II - Classificação Institucional da Receita;

III - Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 44 Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - Subfunção: uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - Programa: um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária: na forma da Lei nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";

VII - Unidade Gestora: a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta como a competência e atribuição para processar a despesa orçada nos seus estágios de Empenho, Liquidação e Pagamento.

§1º Na ausência de definição legal específica, as Unidades Orçamentárias serão consideradas as gestoras dos créditos definidos nos seus Programas de Trabalho.

§2º Entende-se como transposição, remanejamento ou transferência de recursos, o instrumento de retificação orçamentária destinado a atender situações decorrentes de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos.

§3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§4º Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

Subseção II

Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária

Art. 45 A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 46 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos em nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 47 A lei orçamentária anual será constituída de:

I - texto de lei;

II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 48 Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico:

I - demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos;

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

II - o sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art. 41;

III - o sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

IV - as dotações globais de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

V - o sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregados em projetos e atividades;

VI - o sumário geral do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades.

Art. 49 A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo, as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 50 Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - houver compatibilidade com o Plano Plurianual;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;

PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA VITÓRIA DA CONQUISTA GOVERNO PARTICIPATIVO

LEI Nº 1.912, DE 11 DE JUNHO DE 2013

IV - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não foram concluídos;

II - despesas de conservação do patrimônio público, aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aquelas necessárias ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 51 O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação de órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52 O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita, quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 53 O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 54 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 55 Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei nº 4.320/64, o seguinte:

I - demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de

forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - quadros-resumo das despesas dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

a) por grupo de despesa;

b) por modalidade de aplicações;

c) por função;

d) por subfunção;

III - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 56 Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II, seus capítulos e seções da Lei nº 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

I - relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação.

Art. 57 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente, e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 58 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 59 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III

Do Detalhamento da Despesa

Art. 60 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs – relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs – deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos

respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

§ 4° O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Finanças e Execução Orçamentária para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV

Das Retificações ou Adequações Orçamentárias

Art. 61 São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 62 Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

I - as Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;

II - os Créditos Adicionais;

III - os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 63 Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs – obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 64 Respeitando o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

I - quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

II - em qualquer hipótese, os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto no inc. I deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro, por Decreto do Poder Executivo;

III - os créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, quaisquer que sejam os recursos utilizados na sua abertura, deverão respeitar as fontes de recursos da Despesa e a destinação de uso da

Receita, preservando-se obrigatoriamente as dotações destinadas ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - para efeito do disposto no inc. III, retro, entende-se por dotação ou crédito financeiro o montante de ingressos financeiros efetivamente registrados na Receita Orçamentária.

Art. 65 Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 66 Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica, respeitado o disposto no art. 44, §2º desta Lei.

Art. 67 A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária, para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 68 A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

I - alteração de QDD;

II - suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;

III - suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;

IV - suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 70 No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais

previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 71 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 72 Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

I - executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;

II - utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;

III - efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;

IV - realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;

V - realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 73. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 11 de junho de 2013.

Guilherme Menezes de Andrade
Prefeito

LEI Nº 1.912 DE 11 DE JUNHO DE 2013

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2014
ANEXO II

ARF (LRF, art 4º, § 3º) — R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Crise Economica Mundial	3.124.000,00	Limitação de empenho e da movimentação financeira	4.000.000,00
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	1.000.000,00	Aumento do ISS	1.541.221,94
Epidemias, enchetes e outras situações de calamidade	900.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.982.778,06
Condenações Judiciais	2.000.000,00		
Despesas com juros orçados a menor	500.000,00		
TOTAL	**7.524.000,00**	**TOTAL**	**7.524.000,00**

FONTE:



LEI Nº 1.912 DE 11 DE JUNHO DE 2013

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
LDO 2014
ANEXO I

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	442.862.239,58	423.791.616,82	10.425,35	474.724.879,12	434.729.742,78	11.175,43	480.016.787,19	420.698.323,57	10.319,64
Receitas Primárias (I)	429.365.712,24	410.876.279,66	10.107,63	460.656.446,79	421.846.562,99	10.844,25	474.450.557,74	415.819.945,44	10.199,97
Despesa Total	442.322.239,58	423.274.870,41	10.412,64	471.401.804,96	431.686.634,58	11.097,20	476.656.669,68	417.753.435,30	10.247,40
Despesas Primárias (II)	432.689.239,58	414.056.688,59	10.185,87	454.737.845,82	416.426.598,74	10.704,92	463.049.886,99	405.828.121,82	9.954,88
Resultado Primário (III) = (I – II)	(3.863.527,33)	(3.697.155,34)	(90,95)	5.918.600,96	5.419.964,25	139,33	9.103.702,90	7.978.705,43	195,72
Resultado Nominal	1.991.047,02	1.905.308,15	46,87	3.323.074,15	3.043.108,20	78,23	3.360.117,51	2.944.888,26	72,24
Dívida Pública Consolidada	147.221.042,63	140.881.380,51	3.465,71	140.221.042,63	128.407.548,20	3.300,92	141.332.200,93	123.866.959,62	3.038,43
Dívida Consolidada Líquida	25.236.106,20	24.149.383,92	594,08	23.236.106,20	21.278.485,53	547,00	29.021.522,13	25.435.164,01	623,92

FONTE:IBGE/SEI

Memória e Metodologia de Cálculo

PROJEÇÃO INFLAÇÃO- IPCA

ANO	Índice
ANO 2010	(1+(4,5/100)) = 1,0450
ANO 2011	(1+(6,5/100)) = 1,0650
ANO 2012	(1+(4,7/100)) = 1,0470
ANO 2013	(1+(4,5/100)) = 1,0450
ANO 2014	(1+(4,5/100)) = 1,0450
ANO 2015	(1+(4,5/100)) = 1,0450
ANO 2016	(1+(4,5/100)) = 1,0450

PROJEÇÃO DO PIB-VIT.CONQUISTA-BA — R$ milhões

ANO	PIB-Vit.Conquista	CRESC.%	PIB -Br/CRESC.%
2009	-	12,00	4,50
2010	3.342.330,2	11,00	4,50
2011	3.709.986,5	11,00	4,50
2012	3.895.485,8	9,50	4,50
2013	4.247.934,6	9,50	4,50
2014	4.651.488,4	9,50	4,50
2015	5.023.607,4	8,00	4,50

Fonte:

2013
Cálculo do Valor Constante:
Valor Corrente/Índice p/ Deflação
ex: 442862239,58/1,0450

2014
Taxa de deflação:
1,0450*1,0450=1,092
1,092

2015
Taxa de deflação
1,0450*1,0450*1,0450=1,141
1,141

2016
Taxa de deflação
1,0450*1,0450*1,0450*,1,450=1,141
1,193



LEI Nº 1.912 DE 11 DE JUNHO DE 2013

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LDO 2014
ANEXO I

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	373.828.000,38	95,964	428.703.490,45	110,051	54.875.490,07	14,67934184
Receitas Primárias (I)	371.788.213,19	95,441	423.588.686,35	108,738	51.800.473,16	13,93279058
Despesa Total	372.234.967,69	95,555	427.777.403,72	109,814	55.542.436,03	14,92133756
Despesas Primárias (II)	354.731.967,69	91,062	411.830.856,29	105,720	57.098.888,60	16,09634705
Resultado Primário (III) = (I–II)	17.056.245,50	4,378	11.757.830,06	3,018	-5.298.415,44	-31,06437135
Resultado Nominal	1.593.032,69	0,409	926.086,73	0,238	-666.945,96	-41,86643276
Dívida Pública Consolidada	139.969.901,74	35,931	150.380.682,87	38,604	10.410.781,13	7,437871286
Dívida Consolidada Líquida	26.022.643,85	6,680	43.843.588,42	11,255	17.820.944,57	68,48245192

FONTE: SEI/SEGOV

ESPECIFICAÇÃO	VALOR r$ milhares
PIB Municipal para 2012	3.895.485,85
PIB Municipal para 2013	4.247.934,57

Nota: PIB Municipal



LEI Nº 1.912 DE 11 DE JUNHO DE 2013

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LDO 2014
ANEXO I

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	343.255.857,34	373.828.000,38	8,18	442.862.239,58	15,59	474.724.879,12	6,71	480.016.787,19	7,74	493.916.291,88	2,81
Receitas Primárias (I)	340.746.570,78	371.788.213,19	8,35	429.365.712,24	13,41	460.656.446,79	6,79	474.450.557,74	9,50	491.311.824,71	3,43
Despesa Total	341.814.344,34	372.234.967,69	8,17	442.322.239,58	15,85	471.401.804,96	6,17	476.656.669,68	7,20	490.458.877,83	2,81
Despesas Primárias (II)	332.373.195,04	354.731.967,69	6,30	432.689.239,58	18,02	454.737.845,82	4,85	463.049.886,99	6,56	474.511.574,71	2,42
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.373.375,74	17.056.245,50	50,91	(3.863.527,33)	541,47	5.918.600,96	165,28	11.400.670,75	#####	16.800.250,00	32,14
Resultado Nominal	1.441.513,00	1.593.032,69	9,51	1.991.047,02	19,99	3.323.074,15	40,08	3.360.117,51	40,74	3.457.414,04	2,81
Dívida Pública Consolidada	159.745.054,94	139.969.901,74	(14,13)	147.221.042,63	4,93	140.221.042,63	(4,99)	141.332.200,93	(4,17)	151.536.003,20	6,73
Dívida Consolidada Líquida	52.318.560,17	26.022.643,85	######	25.236.106,20	(3,12)	23.236.106,20	(8,61)	29.021.522,13	13,04	31.343.243,90	7,41

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	328.474.505	342.333.333,68	4,05	423.791.616,82	19,22	434.729.742,78	2,52	420.698.323,57	(3,34)	414.011.979,78	(1,62)
Receitas Primárias (I)	326.073.273	349.096.913,79	6,60	410.876.279,66	15,04	421.846.562,99	2,60	415.819.945,44	(1,45)	411.828.855,58	(0,97)
Despesa Total	327.095.066	349.516.401,59	6,41	423.274.870,41	17,43	431.686.634,58	1,95	417.753.435,30	(3,34)	411.113.895,92	(1,62)
Despesas Primárias (II)	318.060.474	333.081.659,80	4,51	414.056.688,59	19,56	416.426.598,74	0,57	405.828.121,82	(2,61)	397.746.500,17	(2,03)
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.012.800	16.015.253,99	49,97	(3.697.155,34)	533,18	5.419.964,25	168,21	9.991.823,62	45,76	14.082.355,41	29,05
Resultado Nominal	1.379.438	1.495.805,34	7,78	1.905.308,15	21,49	3.043.108,20	37,39	2.944.888,26	(3,34)	2.898.083,86	(1,62)
Dívida Pública Consolidada	152.866.081	131.427.137,78	(16,31)	140.881.380,51	6,71	128.407.548,20	(9,71)	123.866.959,62	(3,67)	127.020.958,26	2,48
Dívida Consolidada Líquida	50.065.608	24.434.407,37	######	24.149.383,92	(1,18)	21.278.485,53	(13,49)	25.435.164,01	16,34	26.272.626,91	3,19

FONTE:

P.G.M. José Carlos Melo Miranda

LEI Nº 1.912 DE 11 DE JUNHO DE 2013

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LDO 2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUID	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	127.119.434	1,00	127.119.434	0,86	108.825.626,74	9,63
Reservas						
Resultado Acumulado	127.119.433,73	1,00	127.119.433,73	0,86	108.825.626,74	9,63
TOTAL	**127.119.433,73**	1,00	**127.119.433,73**	0,86	**108.825.626,74**	**9,63**

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio						
Reservas	0		0		0	
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE:CONTABILIDADE



Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LDO 2014
ANEXO I

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) — R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	154.400,00	184.440,83	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2012 (d)	2011 (d)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	41.178.136,97	35.685.628,88	19.597.314,24
Inversões Financeiras	87.500,00	72.500,00	3.500,00
Amortização da Dívida	14.141.535,91	11.522.323,83	8.362.026,36
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2012	2011	2010
VALOR (III)	**262.840,83**	**180.940,83**	-

FONTE: CONTABILIDADE



LEI Nº 1.912 DE 11 DEJUNHO DE 2013

Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LDO 2014

ANEXO I

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

RECEITAS	2013	2012	2011
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil	n. consta		
Pessoal Militar			n.consta
Outras Receitas de Contribuições		n.consta	
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			



continuação

DESPESAS	2013	2012	2011
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	n.consta		
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil		n.consta	n.consta
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2012	2011
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			n.consta
Recursos para Formação de Reserva	n.consta		
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		n.consta	
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE:



LEI Nº 1.912 DE 11 DE JUNHO DE 2013

Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
LDO 2014

ANEXO I

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2013	n.consta	n.consta	n.consta	n.consta

FONTE:
Nota: Projeção atuarial

- P.M.V. -
José Carlos Melo Miranda

LEI Nº 1.912 DE 11 DE JUNHO DE 2013

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LDO 2014
ANEXO I

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
IPTU	ISENÇÃO	POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	407.000,00	407.000,00	407.000,00	ICMS
TOTAL			**407.000,00**	**407.000,00**	**407.000,00**	**407.000,00**

FONTE: SEFIN

Obs: A renúncia de receita será compensada com a fiscalização do IVA (valor adicionado anual), dos produtos (mercadorias e serviços) que fazem parte da composição para o cálculo do índice de participação dos municipios no repasse do ICMS

LEI Nº 1.912 DE 11 DE JUNHO DE 2013

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LDO 2014
ANEXO I

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,000

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita	10.000,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	4.500,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.500,00
Redução Permanente de Despesa (II)	2.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.500,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.500,00
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.000,00

FONTE:

